



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03868/09

**Inspeção de Obras no Município de Itaporanga.** Exercício de 2007. Regularidade com ressalva. Comunicação a SECEX/PB. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01466 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº 03868/09 trata de inspeção de obras realizadas no município de Itaporanga, exercício de 2007, gestão do Sr. Prefeito Antonio Porcino Sobrinho.

As obras inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 860.935,79, correspondendo a uma amostra de 97,91% da despesa paga pelo Município em obras públicas no exercício de 2007.

A Auditoria, a partir de dados do SAGRES, realizou diligência no município e inspecionou as seguintes obras: 1) Construção de 37 poços tubulares em comunidades da zona rural; 2) Construção de 17 poços tubulares em comunidades da zona rural; 3) Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas; 4) Melhoria de 25 unidades habitacionais para controle de doença de chagas; 5) Melhoria de 34 unidades sanitárias domiciliares para controle de agravos na zona rural e 6) Construção de Praça de alimentação.

A Unidade Técnica constatou diversas irregularidades relativas à execução das obras inspecionadas, tendo o gestor sido notificado para apresentação de defesa. Após análise da defesa restaram algumas irregularidades que se encontravam condicionadas a nova inspeção *in loco*. As irregularidades foram então ratificadas, após nova inspeção nas obras, havendo, no entanto, redução no valor do excesso anteriormente apontado. A conclusão da análise técnica foi emitida nos termos a seguir descritos.

#### **a) Construção de 37 poços tubulares em comunidades da zona rural**

Inicialmente foi constatado excesso no montante de R\$ 242.137,19, reduzido para R\$ 11.104,54, após segunda inspeção *in loco*. A Auditoria considerou o valor de R\$ 242.137,19 como pagamento antecipado de despesa, tendo em vista que os serviços haviam sido pagos e não se encontravam executados quando da primeira visita às obras. O excesso remanescente diz respeito ao pagamento por serviços que não chegaram a ser executados. Além destes aspectos, constam as seguintes irregularidades: ausência do nome do representante legal no contrato firmado, apresentação de cópia da Nota Fiscal de Serviços Nº 0201, datada de 13 de novembro de 2006, que sugere a execução de 37 sistemas de abastecimento, não apresentação dos Boletins de Medições efetuados no exercício de 2007 e da lista de beneficiários atualizada.

#### **b) Construção de 17 poços tubulares em comunidades da zona rural**

As irregularidades constatadas no item anterior encontram-se repetidas na obra em tela, exceto pelo excesso apontado. No presente caso, o valor da despesa paga antecipadamente corresponde a R\$ 129.356,80.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC nº 03868/09

##### **c) Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas**

Não foram disponibilizadas cópias dos Termos de Convênio, boletins de medições e respectivas memórias de cálculo, notas de empenho e Termo de recebimento das obras. Os valores pagos foram considerados compatíveis com os serviços executados.

##### **d) Melhoria de 25 unidades habitacionais para controle de doença de chagas**

Não foram disponibilizadas cópias do Termo de Convênio, 2º boletim de medição, notas de empenho e Termo de Recebimento da Obra. A Auditoria afirma que na amostra inspecionada não foram constatados indicativos de incompatibilidade entre a despesa paga e os serviços realizados.

##### **e) Melhoria de 34 unidades sanitárias domiciliares para controle de agravos na zona rural**

Não constam nos documentos disponibilizados o Termo do Convênio celebrado, a planilha orçamentária da licitação, notas de empenho e boletins de medições. A Auditoria considerou aceitável o valor da obra.

##### **f) Construção de Praça de alimentação**

A Auditoria apontou um “indicativo de excesso” no valor de R\$ 4.759,00, justificando o termo utilizado em virtude de alguns serviços terem sido estimados, a exemplo de alvenaria de embasamento. Além deste aspecto, apontou como irregularidade: realização de despesa sem licitação, no montante de R\$ 12.851,50, divergência entre o valor de Restos a pagar e SAGRES, não atendimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93; ausência de boletins de medições, Termo de Recebimento da Obra e notas fiscais referentes aos empenhos 01493 e 01394.

O Ministério Público emitiu o Parecer de nº 01917/10 onde pugna pela irregularidade das obras e serviços de engenharia referente à construção de 54 (cinquenta e quatro) poços tubulares nas comunidades da zona rural, de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, de melhorias de 25 unidades habitacionais e 34 unidades sanitárias, bem como a construção de uma praça de alimentação. Deve ser imputado o débito no valor de R\$ 15.863,54 ao Sr. Antonio Porcino Sobrinho, então Prefeito Municipal, responsável, em última instância, pelo dano em desfavor da Comuna, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 55 da LOT/PB em valor proporcional ao dano causado ao erário. E, ainda, que se represente, de ofício, ao Ministério Público Comum, acerca dos fatos constatados.

É o relatório, informando que houve notificação ao interessado e seu representante legal.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO**

No que tange à obra de construção de 37 poços tubulares em comunidades da zona rural, os recursos são de origem federal, constituindo a contrapartida do município em um percentual de apenas 3%, o que resulta em valor ínfimo a participação do município no excesso constatado pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC nº 03868/09**

Órgão de Instrução. Quanto à construção da Praça de Alimentação, entendo não ser cabível a imputação de débito, tendo em vista que a própria Auditoria menciona um “indicativo de excesso” advindo de uma análise onde alguns serviços tiveram seus quantitativos apenas estimados. No que diz respeito às demais irregularidades, deve haver recomendação à administração municipal no sentido de que evite a repetição das falhas em futuras execuções de serviços de engenharia.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

- a) Julgue regular com ressalva a execução das obras realizadas no Município de Itaporanga, exercício 2007;
- b) Comunique à SECEX/ PB acerca das falhas verificadas na obra de Construção de 37 poços tubulares em comunidades da zona rural;
- c) Recomende à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das irregularidades constatadas quando da execução de obras e serviços de engenharia.

É a proposta.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **03868/09**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- a) **Julgar regular com ressalva** a execução das obras realizadas no Município de Itaporanga, exercício 2007;
- b) **Comunicar** à SECEX/ PB acerca das falhas verificadas na obra de Construção de 37 poços tubulares em comunidades da zona rural;
- c) **Recomendar** à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das irregularidades constatadas quando da execução de obras e serviços de engenharia.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 14 de dezembro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO